



Para mais informações contactar:

Gabinete de Comunicação

T: +351 217945103/05/06 | **E:** gc@tcontas.pt

APURAMENTO DE RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS NO ÂMBITO DO CONTRATO PARA A REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS NO CONCELHO DE SÃO VICENTE

A auditoria visou apurar as responsabilidades financeiras emergentes das ilegalidades assinaladas no exercício da fiscalização prévia do contrato de empreitada para a reparação de pavimentos betuminosos em vários arruamentos municipais no Concelho de São Vicente, outorgado em 18 de maio de 2022, entre o Município de São Vicente e a empresa AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A., pelo preço contratual de 2 730 299,80€ (s/IVA).

Tendo em conta o âmbito e o resultado das verificações efetuadas, o Tribunal de Contas concluiu que:

1. Ao fazer as exigências plasmadas no programa do procedimento – referentes aos requisitos mínimos de capacidade financeira dos candidatos [alíneas c), d) e e) do n.º 1 da cláusula 14.ª] e ao preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira pelos agrupamentos de candidatos (cláusula 33.ª) –, no âmbito do concurso limitado por prévia qualificação que antecedeu a “*contrato de empreitada para a reparação de pavimentos betuminosos em vários arruamentos municipais no Concelho de São Vicente*”, o Município de São Vicente impôs uma restrição inadequada, desnecessária e desequilibrada ou irrazoável, tendo presente o objeto do contrato a celebrar, tal como determina o próémio do n.º 1 do artigo 165.º do Código dos Contratos Públicos.

Foram colocados em crise comandos legais que enformam o Direito da contratação pública, vertidos no n.º 1 do artigo 1.ª-A do Código dos Contratos Públicos – o da concorrência, por se ter limitado injustificadamente o acesso ao procedimento concursal, e o da proporcionalidade, na medida em que os requisitos definidos se revelaram excessivos face ao objeto do contrato.

2. Os factos anteriormente resumidos indiciam a prática de infrações financeiras suscetíveis de originar a responsabilidade financeira sancionatória prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, no segmento incidente sobre a “*violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública*”, indiciariamente imputável aos membros do órgão executivo camarário. Contudo as circunstâncias do caso são compatíveis com o disposto no n.º 9 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, permitindo ao Tribunal de Contas relevar a responsabilidade financeira.

¹ Ou seja, quando se evidenciar, suficientemente, que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título negligência, quando não tiver havido recomendações anteriores do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado, bem como quando tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.



TRIBUNAL DE
CONTAS

Em face das conclusões, o Tribunal de Contas recomendou à Câmara Municipal de São Vicente que, no domínio da contratação pública, quando recorra ao concurso limitado por prévia qualificação, se confine ao estrito cumprimento das normas do Código dos Contratos Públicos que enformam e disciplinam este procedimento adjudicatório, abstendo-se, na fixação dos requisitos mínimos obrigatórios de qualificação, bem como das exigências no preenchimento dos requisitos mínimos por agrupamentos de candidatos, de formular restrições inadequadas, desnecessárias e desequilibradas ou irrazoáveis, tendo presente o objeto do contrato a celebrar, como manda o proémio do n.º 1 do artigo 165.º do citado Código, e como determinam os princípios vertidos no artigo 1.ª-A do mesmo diploma.